



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017581-59.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado VIVALDO SAMPAIO SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16210

Apelação nº 1017581-59.2024.8.26.0005

Apelante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Vivaldo Sampaio Sobrinho (Justiça Gratuita)

Comarca: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Henrique Berlofa Villaverde

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Alegação de que a contratação foi regular. Não verificado. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do banco réu. Regularidade da contratação não comprovada. Precedentes. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Valores indevidamente descontados até 29/03/2021 que deverão restituídos de forma simples. Após, a devolução deverá ser feita em dobro. DANOS MORAIS. Situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Valor condizente com os fatos ocorridos. COMPENSAÇÃO. Parte autora que efetuou o depósito dos valores indevidamente depositados em sua conta, que poderão ser compensados com os danos fixados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 170/174), cujo relatório adoto,
JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por
Vivaldo Sampaio Sobrinho contra **Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, confirmando a tutela de urgência de fls. 60/61 para:

(i) Declarar a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos nº 0080379390; 803040211 e 803040290. (ii) Condenar o réu a restituir ao autor, de forma dobrada, o valor referentes às parcelas comprovadamente descontadas no benefício previdenciário do autor com relação aos contratos acima mencionados, com correção monetária a contar de cada desconto e juros de mora a partir da citação; e (iii) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com, correção monetária a partir desta decisão e juros de mora desde a citação. Observo, por oportuno, que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, ex vi da Súmula 326 do C. STJ

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma:

Até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1,0% ao mês, conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do TJSP; A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado, observando-

se a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de cálculo, será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Por fim, proceda a ré o levantamento do valor depositado em fls. 25 pelo autor,

referente ao empréstimo por ele não contratado.

Arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao causídico da requerente, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.”

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 177/189) aduzindo, em síntese, que 1) a contratação se deu de forma lícita e regular; 2) eventual restituição deve ser feita de forma simples; 3) os valores disponibilizados devem ser compensados; 4) não houve danos morais; 5) subsidiariamente, a indenização por danos morais fixada não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 215/218.

Recurso tempestivo e preparado.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C

REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”.

Narra a exordial que a parte autora é aposentada por tempo de contribuição perante o INSS e que em julho/2023 recebeu ligação da empresa ré, oferecendo-lhe cartão de crédito. Diz que se interessou e enviou documentos via aplicativo “Whatsapp”, porém, notou que fora realizado um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário sem sua anuência. Narra que foi lavrado boletim de ocorrência e que em contato com a requerida, instruíram-no a realizar transferência “PIX” a outra empresa, de modo que entendeu se tratar de golpe e não o fez. Realizou depósito judicial integral do valor que supostamente lhe foi emprestado (R\$ 10.000,00). Pugna pela repetição do indébito e pela condenação da requerida a pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 113/130), preliminarmente, impugnando o valor da causa e alegando ausência de interesse de agir. No mérito, diz que os contratos foram firmados mediante apresentação de documento pessoal e assinatura dos termos, tendo sido liberados os valores na conta indicada. De forma subsidiária sustenta pela necessidade de compensação, pela restituição simples do indébito e pela inexistência de dano moral indenizável.

Após réplica, sobreveio a r. sentença de parcial procedência.

Pois bem.

De início, não há dúvida quanto à aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que a parte autora e a parte ré se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do

Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No caso dos autos, a parte autora negou a contratação do cartão de crédito consignado e dos empréstimos bancários cujos descontos vem ocorrendo em seu benefício previdenciário a favor da instituição bancária requerida.

A fim de comprovar a legalidade da contratação, a parte ré juntou "Cédula de Crédito Bancário" (fls. 132/141), supostamente firmado em 05/07/2024, de forma eletrônica.

Em que pese conste do contrato biometria facial e geolocalização, a própria instituição financeira diz que faz parte da contratação a gravação de áudio com o consentimento do consumidor. No caso dos autos, porém, a requerida não trouxe tal áudio e nada alegou quanto à inexistência da gravação, o que invalida a afirmação da parte no que tange ao consentimento do autor.

Ademais, a parte depositou integralmente o valor que recebeu da requerida em razão do suposto contrato firmado, demonstrando boa-fé, o que traz credibilidade à sua versão dos fatos. Relevante notar ainda que a requerida não demonstrou que a parte tenha se beneficiado da contratação, recebido o cartão ou o utilizado.

Por consequência, inexistindo prova da contratação válida, correta se mostrou a r. sentença ao declarar inexigibilidade da contratação e inexigibilidade do débito, devendo ser mantida a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora. A responsabilidade da parte requerida é objetiva e ela não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste
Egrégio Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Ação declaratória cumulada com reparação por dano moral – Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo (números 320000830460 e 320000836810) e dos títulos de capitalização (números EAF60083274 e EAF60083275), condenou o réu a restituir as quantias descontadas de forma simples, rejeitando o pedido indenizatório – Inconformismo do réu – 1. Alegação de não contratação das operações impugnadas - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações. **Ausência de prova da regular contratação dos empréstimos e dos títulos de capitalização. Hipótese dos autos em que não foi sequer explicitada a forma de contratação dos títulos de capitalização, tampouco comprovada a efetiva contratação dos empréstimos** – Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça – 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição dos valores descontados do benefício e da conta corrente de titularidade do autor, de forma simples – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1025034-03.2022.8.26.0482; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente*

Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (grifei)

*“Contrato bancário. ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral. cobrança de tarifa bancária cesta b. expresso. contrato não acostado aos autos. réu que tinha o dever de comprovar a contratação, já que é o fornecedor do produto. inexigibilidade declarada ante a falta de prova da contratação. **O réu como fornecedor do produto discutido, deveria ter acostado aos autos o contrato de abertura de conta para comprovar que o autor contratou a tarifa bancária de cesta b. expresso. Não sendo exibido o contrato, não há como saber se o autor realmente efetuou tal contratação.** Assim, a cobrança da tarifa é abusiva, devendo ser declarada inexigível. Repetição do indébito em dobro. A repetição do indébito deve se dar de forma dobrada, uma vez que a falta de comprovação da contratação caracteriza cobrança de valores de má-fé. Dano moral. Não configuração. Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejam ao autor direito de ser indenizado a título de dano moral. **Apelação parcialmente provida.**”*
(TJSP; Apelação Cível 1000185-40.2023.8.26.0414;
Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (grifei)

Assim, com a declaração de nulidade do contrato, as partes devem retornar ao *status quo ante*.

No tocante à forma de devolução, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou

má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos"**.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual

posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer em dobro, como bem determinou a r. sentença recorrida, considerando-se a data do contrato e dos descontos, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos danos morais, restou comprovado que a parte autora negou a contratação do empréstimo pessoal, que mesmo assim foi efetivada, buscando a parte ré para devolução, sem sucesso. Tal fato excede o mero aborrecimento, afetando a psique da autora, pessoa idosa e pensionista.

Em casos análogos, já entendeu este E. TJSP:

“Ação de nulidade de contratação c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Negativa de contratação. Ausência de apresentação de provas da efetiva contratação de tal modalidade de cartão de crédito, assim como não demonstrada a expressa autorização para o desconto mensal das parcelas no benefício previdenciário da autora. Banco réu não se

desincumbiu do ônus da prova, a seu cargo. Declarada a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos. Devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário. Danos morais caracterizados. Indenização devida. Autorizada a compensação de valores entre as partes. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1018456-54.2023.8.26.0008; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“RECURSO – Apelação – Não conhecimento do recurso adesivo – Preliminar afastada. CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora relativos a cartão de crédito consignado, cuja contratação ela nega ter realizado - Perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura atribuída à autora - Falha na prestação de serviços – Configuração - O Banco, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuo, participou de um contrato contendo assinatura falsa da mutuária, o que configura fortuito interno, causa não excludente de responsabilidade - É do senso comum que os Bancos contratam empresas captadoras de clientela e também impõem aos seus prepostos o cumprimento de metas de trabalho no fornecimento de crédito a seus clientes,

devendo arcar com as consequências daí advindas

- Declaração de inexigibilidade e devolução dos valores indevidamente descontados mantida - Dano moral "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 majorada para R\$ 7.000,00 – Autor devolveu o valor que lhe foi creditado indevidamente e esse fator repercute na definição do "quantum" indenizatório – Pretensão à indenização de R\$ 19.080,00 - Inadmissibilidade - Correção monetária da data do arbitramento e juros de moratórios a partir da citação, como constou da sentença, que não foi desafiada pelo autor - Repetição de indébito
- Admissibilidade - Devolução simples e (não a dobrada prevista na sentença) dos valores descontados do benefício previdenciário – Banco réu continua responsável pelos honorários advocatícios
- Majoração da verba honorária – Cabimento – Honorários majorados de 10% para 20% sobre o valor atualizado da condenação. Recursos providos em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1030364-48.2018.8.26.0602; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

A doutrina se inclina no sentido de conferir à indenização de dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma

soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), em seu arbitramento.

Ainda, deve produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persistindo a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido; para esse, ao contrário, uma sensação agradável, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado, dentro do possível, estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio.

Devem ser considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, observado o critério da razoabilidade e presente a necessidade de se atentar para que o arbitramento se opere sem abusos ou exageros, mostra-se suficiente o valor arbitrado pela r. sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nada havendo que se modificar, considerando, ainda, a ausência de recurso da parte autora.

Por fim, fica autorizada a compensação do depósito judicial com os valores devidos pela parte ré a título de danos morais.

Destarte, deve a r. sentença ser integralmente mantida.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação supra.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA